



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - (86) 3194-6600 <https://portal.sefaz.pi.gov.br>

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 33/2025

DATA: 03/12/2025

PROCESSO

ADMINISTRATIVO nº 00009.011652/2025-56

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para elaboração de tabela de preço de veículos automotores para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativo ao exercício de 2026. **Fundamentação Legal:** art. 75, XV da Lei 14.133/2021.

I – DO MOTIVO/RELATÓRIO

Trata-se de solicitação que tem por objeto a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para prestação de serviço de elaboração de tabela de preço de veículos automotores para cobrança do Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), com intuito de estabelecer parâmetro/base de cálculo para lançamento e cobrança do imposto incidente sobre os veículos cadastrados na base de dados da SEFAZ/DETRAN-PI para o exercício de 2026, conforme Memorando 34 (id 00250892670), Justificativa (0020917441) e Termo de Referência (id 0020917520) dos autos.

A demanda partiu da UNICAD, que solicitou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, devidamente justificada no documento Justificativa (id 0020917441), havendo também nos autos a Proposta de elaboração da referida tabela (id 0020918011), onde constam os objetivos e escopo; metodologia; responsabilidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí; produtos e cronograma de atividades, além do orçamento e desembolso, no qual consta o preço global dos serviços orçados em R\$ 55.144,00 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais).

Como pesquisa de mercado, juntou-se publicações de contratações similares da FIPE nos estados do Rio Grande do Sul, Pará e Mato Grosso, com valores iguais ao cobrado ao Piauí.

A SEFAZ, através do Ofício Nº 482 (id 0021242379), solicitou à SEAD informação sobre a existência de Registro de Preços para a referida demanda.

Constam nos autos do Processo Eletrônico Nota de Reserva (id 0021191637), Despacho Deliberatório CGFR Nº 6320/2025 (id 0021149725), Despacho UNIGGP (id 0021204350), Autorização para Contratação pelo Secretário de Fazenda (id 0021243368) e todos os demais documentos que subsidiam esta CONTRATAÇÃO DIRETA.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação fática, entendemos possível a contratação direta pretendida ante à necessidade da Administração em estabelecer parâmetro/base de cálculo para lançamento e cobrança do IPVA incidente sobre os veículos cadastrados na base de dados da SEFAZ/DETRAN-PI, referente ao ano de 2026.

O levantamento dos valores pesquisados pela FIPE para o cálculo do IPVA estadual, a cada exercício, garante à Secretaria da Fazenda uma segurança nas informações repassadas, possibilitando a criação de uma base de cálculo dos veículos de forma objetiva e especializada, sem onerar sua própria estrutura e sem influenciar o estabelecimento de tais valores.

A confecção de uma tabela com os valores de cada veículo da frota do Estado possibilitará lançar o percentual estabelecido em lei e obter o valor exato do IPVA de cada contribuinte proprietário de veículos automotores cadastrados no território estadual.

Ressalte-se que, o contrato existente entre a SEFAZ e a FIPE para a prestação do referido serviço terá sua vigência expirada em dezembro/2025. Deste modo, necessária nova contratação em tempo hábil para que os serviços prestados não sofram descontinuidade.

A dispensa de licitação, segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho, é verificada em situações onde, embora viável a competição, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

O feito sob exame configura hipótese de dispensa de licitação, conforme art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme art. 1º de seu Estatuto Social. Dentre seus objetivos, especificados no art. 4º do referido Estatuto, destacam-se:

a) **“Fomentar e promover**, de maneira multidisciplinar, multi-institucional ou sob quaisquer outras formas **o progresso do ensino, da pesquisa, do estudo e da extensão em Economia e áreas afins e conexas**, em todos os seus aspectos, incluindo, porém não se limitando, às áreas de avaliação e Formulação de Políticas Públicas em geral incluindo as de Parcerias Público-Privadas, Mercados Econômicos e Financeiros, Logística Empresarial, Governança Corporativa, Inovação, Tecnologia da Informação, Gestão Fiscal e Tributária, economia Regional, Economia Internacional, economia do Turismo, Economia do Setor de Educação, Economia do Setor da Saúde, Economia do meio Ambiente;

b) **Realizar estudos, pesquisas e extensão, elaborar pareceres, laudos técnicos, perícias e prestar serviços em geral, relacionados aos seus objetivos, visando atender às necessidades dos setores públicos e privados**, podendo contratar a prestação de serviços de colaboradores” (...)

Analisando o texto do art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 e o estatuto da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (id 0020936557), percebe-se haver compatibilidade entre a situação fática concreta e a hipótese legal, haja vista ser a FIPE instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino e prestação de serviços em geral relacionados com as necessidades dos setores públicos, sem fins lucrativos, além de possuir inquestionável reputação ético-profissional, corroborada, inclusive, por contratos anteriores firmados com este órgão. Desta forma, a permissão para dispensa da licitação pode ser aplicada no presente caso.

É sabido, como em todo e qualquer procedimento administrativo, que a licitação não é um fim em si mesma. A licitação, embora revestida da natureza formal, deve transcender ou superar o mero ritual burocrático, haja vista receber orientação direta dos princípios expressos no art. 37 da Carta Magna Federal, **devendo ser realizada**

quando possível e não para efeito de mera prestação de contas que exige, via de regra, a ocorrência do procedimento em espécie, afastando-se a hipótese da contratação direta ser, também, uma forma procedimental resguardada por lei.

Assim, considerando ser essencial ao atendimento das necessidades precípua desta SEFAZ/PI, constata-se, dentro das fronteiras da sensatez, da prudência e da defesa do legítimo interesse público, a legitimidade do ato, por ser o mais saudável para atingir, de imediato, os objetivos de busca da satisfação da atuação defendida pela SEFAZ, em consonância com o que determina o art. 75, XV, da Lei nº 14.133.

III – DO VALOR PROPOSTO

O preço global para a remuneração dos serviços é de **R\$ 55.144,00 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais)**.

Com relação ao valor proposto, considerando a pesquisa acostada aos autos (ids 0020952046, 0020952284 e 0020952748), restou demonstrado que o valor acima solicitado pela instituição à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí é o mesmo pago por outros Estados à **Fundação FIPE**, o que corrobora com a contratação lastreada no art. 75, XV da nova lei de licitações.

IV- DA CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Considerando as razões expostas, especialmente o fato de o serviço requerido ser realizado por instituição estatutariamente de pesquisa e sem fins lucrativos, entendemos possível a contratação do serviço já indicado, de forma direta, por dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**, com vistas à contratação do serviço de Elaboração de Tabela de Preços de Veículos Automotores para Cobrança do IPVA para o Exercício de 2026, junto à **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE**, CNPJ nº **43.942.358/0001-46**, no valor total de **R\$ 55.144,00 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais)**, sem prejuízo da apresentação da documentação fiscal mínima pela empresa indicada.

É o nosso entendimento, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.0434161-9, Secretário(a) da Fazenda**, em 03/12/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021471787** e o código CRC **2F92F2FD**.